

Bruxelas, 4 de novembro de 2024  
(OR. en)

14768/24  
PV CONS 54  
AGRI 758  
PECHE 415

**PROJETO DE ATA**  
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA  
**(Agricultura e Pescas)**  
21 e 22 de outubro de 2024

## REUNIÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2024

### 1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 14270/24 com o aditamento, a pedido da Eslováquia, de um ponto «Diversos» (**novo ponto 7, alínea j**). O Conselho decidiu igualmente tratar esse ponto adicional em sessão pública, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho.

### 2. Aprovação dos pontos «A»

a) **Lista de pontos não legislativos** 14561/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

Consta da adenda uma declaração referente a este ponto.

b) **Lista de pontos legislativos** (deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 14587/24

### Assuntos Económicos e Financeiros

1. Alterações do Parlamento Europeu à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento para 2025 [S] 14265/24 + COR 1  
FIN  
*Não aprovação da(s) alteração(ões) do Parlamento Europeu aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 16.10.2024*

O Conselho confirmou que não pode aprovar todas as alterações à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento para 2025 caso estas venham a ser adotadas pelo Parlamento Europeu e aprovou o projeto de carta a enviar para o efeito ao Parlamento, que consta do anexo do documento *supra*.

## Atividades não legislativas

### PESCAS

3. **Regulamento do Conselho que fixa, para 2025, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico** ☐(\*) 13902/24  
12844/24 + COR 1  
+ ADD 1  
+ ADD 1 COR 1  
(Base jurídica proposta pela Comissão: artigo 43.º, n.º 3, do TFUE)  
*Acordo político*

O Conselho chegou a um acordo político sobre o regulamento que fixa, para 2025, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico.

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

4. Reunião anual da CICTA (Limassol, Chipre, 11-18 de novembro de 2024) 13800/24  
*Troca de pontos de vista*

### AGRICULTURA

5. Conclusões sobre uma política agrícola comum pós-2027 centrada nos agricultores 14470/24  
*Aprovação*
6. **Desafios enfrentados pela cadeia alimentar da UE** ☐ 14272/24  
*Informações da Presidência*  
*Troca de pontos de vista*

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre os desafios que se colocam à cadeia alimentar da UE. O Conselho tomou igualmente nota das informações prestadas pela França e pela Espanha sobre a necessidade de uma coordenação europeia para a vacinação no domínio da saúde animal, bem como das intervenções das delegações e da Comissão.

## Diversos

### Pescas

7. a) **Necessidade de regras revistas a fim de permitir a caça ecossistémica de corvos-marinhos e focas, a fim de proteger as unidades populacionais sensíveis de peixes**  14552/24  
*Informações da delegação sueca, apoiada pelas delegações estónia, finlandesa e letã*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Suécia sobre a necessidade de rever as regras para permitir a caça ecossistémica de corvos-marinhos e focas, a fim de proteger as unidades populacionais sensíveis de peixes, tendo tomado igualmente nota das observações das delegações e da Comissão.

### Agricultura

- b) **Coordenação Europeia para a Vacinação no domínio da Saúde Animal**  14592/24  
*Informações das delegações espanhola e francesa*

O ponto 7, alínea b), foi tratado juntamente com o ponto 6.

- c) **Resultados da conferência «Desperdício alimentar – 2024-2030» sobre a prevenção do desperdício alimentar (Budapeste, 1 de outubro de 2024)**  14594/24  
*Informações da Presidência*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre os resultados da conferência «Desperdício alimentar – 2024-2030» sobre a prevenção do desperdício alimentar, bem como das intervenções das delegações e da Comissão.

- d) **Resultados da reunião de diretores encarregados da PAC (Budapeste, 10-12 de setembro de 2024)**  14580/1/24 REV 1  
*Informações da Presidência*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre os resultados da reunião de diretores encarregados da PAC (Budapeste, 10-12 de setembro de 2024) e da Conferência dos Diretores dos Organismos Pagadores da UE (Budapeste, 16-18 de outubro de 2024), bem como das observações das delegações e da Comissão.

- e) **Resultados da Conferência dos Diretores dos Organismos Pagadores da UE (Budapeste, 16-18 de outubro de 2024)**  14591/24  
*Informações da Presidência*

O ponto 7, alínea e), foi tratado juntamente com o ponto 7, alínea d).

- f) **Resultados da reunião dos ministros da Agricultura do Grupo de Visegrado (Chéquia, Hungria, Polónia, Eslováquia), da Bulgária e da Roménia (GV4+2) (Poznań, 25-26 de setembro de 2024)**  14431/24  
*Informações da delegação polaca, em nome das delegações búlgara, checa, eslovaca, húngara, polaca e romena*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Polónia sobre os resultados da reunião do Grupo de Visegrado, da Bulgária e da Roménia, bem como das observações das delegações e da Comissão.

- g) **Resposta da UE às consequências dos eventos climáticos extremos: o financiamento das medidas de resposta a situações de crise na União Europeia**  14439/24  
*Informações da delegação portuguesa, apoiada pelas delegações búlgara, cipriota, croata, estónia, grega e italiana*

O Conselho tomou nota das informações prestadas por Portugal sobre a resposta da UE às consequências dos eventos climáticos extremos, tendo tomado igualmente nota das observações das delegações e da Comissão.

- h) **Conferência *PeaceBread* (Alemanha, 30 de setembro – 2 de outubro de 2024)**  14473/24  
*Informações da delegação alemã*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação alemã sobre a conferência *PeaceBread*. O Conselho tomou igualmente nota das reações da Comissão e das delegações.

- i) **A necessidade de prorrogar a aplicação do Quadro Temporário de Crise e Transição no setor agrícola e de aumentar o limite individual por empresa agrícola**  14464/1/24 REV 1  
*Informações da delegação romena, apoiada pelas delegações búlgara e eslovaca*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação romena sobre os auxílios estatais. O Conselho também tomou nota das observações das delegações e da Comissão.

## REUNIÃO DE TERÇA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2024

### Atividades não legislativas

#### PESCAS

3. **(continuação) Regulamento do Conselho que fixa, para 2025, (\*) as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico** 13902/24  
(Base jurídica proposta pela Comissão: artigo 43.º, n.º 3, do 12844/24 + COR 1  
TFUE) + ADD 1  
*Acordo político* + ADD 1 COR 1

Ver página 3.

#### AGRICULTURA

5. **(continuação) Conclusões sobre uma política agrícola comum** 14470/24  
pós-2027 centrada nos agricultores  
*Aprovação*
8. **Questões agrícolas relacionadas com o comércio** 14322/24  
*Informações da Comissão*  
*Troca de pontos de vista*

### Diversos

#### Agricultura

7. **j) Novo ponto: Necessidade de evitar o risco iminente de  14709/24**  
**anulação de autorizações relativas aos programas de**  
**desenvolvimento rural**

*Informações da delegação eslovaca*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação eslovaca sobre a anulação de fundos. O Conselho tomou igualmente nota das reações da Comissão e das delegações.

---

 Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

 Ponto baseado numa proposta da Comissão

(\*) Ponto sobre o qual pode ser solicitada uma votação.

**Declarações sobre os pontos «B»**

**Regulamento do Conselho que fixa, para 2025, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico**

(Base jurídica proposta pela Comissão: artigo 43.º, n.º 3, do TFUE)

*Acordo político*

**Ad ponto 3 da lista de pontos «B»:**

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA ESTÓNIA, DA FINLÂNDIA, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base no respeitante ao bacalhau do Báltico oriental e ao bacalhau do Báltico ocidental em 2025**

«Dado que a biomassa das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e bacalhau do Báltico ocidental é inferior a  $B_{lim}$  e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a estas unidades populacionais em 2025. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA FINLÂNDIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base no respeitante ao arenque do Báltico ocidental em 2025**

«Dado que a biomassa da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental é inferior a  $B_{lim}$  e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a esta unidade populacional em 2025. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA ESTÓNIA, DA FINLÂNDIA, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base no respeitante ao salmão da bacia principal em 2025**

«Dado que nas subdivisões CIEM 22-29S quase todas as unidades populacionais de salmão selvagem nos rios se encontram em níveis bastante inferiores a  $R_{lim}$  e a fim de assegurar a recuperação das unidades populacionais, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a estas unidades populacionais em 2025. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de salmão selvagem nos rios a sul de 59°30'N de latitude.

Tendo em conta a migração limitada de salmão nos principais rios salmoníferos do golfo de Bótnia, tanto em 2023 como em 2024, e a fim de assegurar e promover uma recuperação mais rápida das unidades populacionais de salmão, a Finlândia compromete-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere à quota de salmão da bacia principal em 2025. A Suécia compromete-se a limitar o recurso à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 apenas para efeitos de capturas acessórias inevitáveis. Estes compromissos respondem à evolução preocupante das unidades populacionais de salmão selvagem nos rios nas subdivisões CIEM 30-31.»

## **DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA ESTÓNIA, DA FINLÂNDIA, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre as trocas de quotas de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental**

«Num espírito de solidariedade, os Estados-Membros que não necessitam de toda a sua quota de capturas acessórias de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental esforçar-se-ão por chegar a acordo sobre trocas de quotas com um Estado-Membro que possa demonstrar que será afetado pelo efeito de bloqueio devido a uma quota limitada de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental.»

## **DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA ESTÓNIA, DA LITUÂNIA E DA POLÓNIA sobre as transferências de quotas de salmão da bacia principal**

«Num espírito de solidariedade e reconhecendo os esforços de conservação envidados pela Finlândia e pela Suécia, que permitiram restabelecer unidades populacionais saudáveis nas suas águas, um Estado-Membro que não possa utilizar a totalidade da sua quota para o salmão da bacia principal terá em conta a possibilidade de transferir voluntariamente a parte não utilizada ou não utilizável dessa quota para a Finlândia e/ou para a Suécia.»

## **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO sobre o acordo político alcançado pelo Conselho**

«A Comissão toma nota do acordo político alcançado pelo Conselho sobre as possibilidades de pesca para 2025 no mar Báltico. A Comissão receia que os elementos desse acordo a seguir indicados contribuam menos para a recuperação de determinadas unidades populacionais do que a sua proposta e que tais elementos possam não estar em conformidade com o quadro jurídico aplicável, incluindo o plano plurianual para o Báltico. Em especial, a Comissão considera que: 1) Os totais admissíveis de capturas (TAC) para a espadilha e o arenque ocidental deveriam ter sido fixados a um nível que garanta que a probabilidade de, respetivamente, as unidades populacionais diminuírem ou permanecerem abaixo do  $B_{lim}$  em 2026 seja inferior a 5 %; 2) Não deve ser exercida qualquer atividade de pesca dirigida, comercial e recreativa de arenque do Báltico ocidental e de salmão da bacia principal (exceto de maio a agosto nas águas costeiras das subdivisões 29 Norte a 31), espécies para as quais o Conselho Internacional para o Estudo do Mar recomenda a cessação de todas as atividades de pesca.»

## **DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA E DOS PAÍSES BAIXOS sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base no que respeita à faneca-da-Noruega no mar do Norte na campanha de pesca de 2025**

«Uma vez que o CIEM prevê que a biomassa da faneca-da-Noruega no mar do Norte (NOP/2A3A4.) pode descer abaixo do  $B_{lim}$  mesmo com capturas nulas, e dado que o CIEM recomenda capturas nulas para a campanha de pesca de 2025 (de 1 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025), e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional, a Alemanha, a Dinamarca e os Países Baixos comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a essa unidade populacional na campanha de pesca de 2025. Este compromisso responde à atual situação excecional dessa unidade populacional.»

## **DECLARAÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO E DA ALEMANHA sobre a possibilidade de apoio à cessação temporária das atividades de pesca pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA)**

1. «De acordo com o artigo 5.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, as medidas corretivas para efeitos da aplicação do artigo 5.º do referido regulamento podem incluir medidas de emergência dos Estados-Membros, tomadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, desde que estejam preenchidas determinadas condições.
2. Tendo em conta a avaliação do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) sobre o bacalhau e o arenque nas subdivisões 22-24, a Alemanha considera, por conseguinte, necessário adotar medidas de emergência nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. As medidas de emergência a aplicar nas subdivisões 22-24 aos navios de pesca alemães consistem na introdução de um período de encerramento de 30 dias para a proteção do bacalhau, para além do período de encerramento para a desova do bacalhau estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento do Conselho que fixa, para 2025, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, durante o qual não se aplica a isenção prevista no artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e na limitação da pesca do arenque e das pescarias com capturas acessórias de arenque por mais 30 dias, durante os quais é suspensa a isenção da proibição de pescar arenque ocidental para certas pescarias de pequena pesca costeira.
3. A Comissão e a Alemanha concordam que esta medida de emergência é elegível para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004, desde que cumpra as condições estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento.»

## **DECLARAÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO, DA LETÓNIA E DA SUÉCIA sobre a possibilidade de apoio à cessação temporária das atividades de pesca de espadilha pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura**

1. «De acordo com o artigo 5.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, as medidas corretivas para efeitos da aplicação do artigo 5.º do referido regulamento podem incluir medidas de emergência dos Estados-Membros, tomadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, em determinadas condições.
2. Tendo em conta a avaliação do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) sobre a espadilha no que diz respeito à baixa taxa de recrutamento da unidade populacional no ano passado e aos elevados riscos de uma redução adicional da atual biomassa da unidade populacional reprodutora e da abundância global da unidade populacional, considera-se adequado, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, aplicar ao nível dos Estados-Membros medidas de emergência facultativas adicionais (período de defeso de um mês além do período de defeso de três meses das espécies pelágicas gerais, compreendido entre 1 de maio e 31 de julho, para além dos limites de 12 milhas adotados pelo Regulamento relativo aos TAC e quotas do mar Báltico para 2025).

3. A Comissão, a Letónia e a Suécia concordam que esta medida de emergência é elegível para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004, desde que seja introduzida em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento.»
-